



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo TC-E-043712/12
Assunto..... Consulta
Interessado Ana Lúcia Policarpo da Cruz Gomes
Procedência..... Câmara Municipal de Guadalupe
Relator..... Anfrísio Neto L. Castelo Branco
Procurador Leandro Maciel do Nascimento

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta processada por determinação do Senhor Conselheiro Relator, mediante requerimento apresentado pela Sra. Ana Lúcia Policarpo da Cruz Gomes, Presidenta da Câmara Municipal de Guadalupe, cujo questionamento foi formulado nos seguintes termos:

- 1 – Quando as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo forem inferiores ao repasse do duodécimo constitucional devidamente regulamentado na LDO do Município e o Chefe do Poder Executivo se recusa a propor a abertura de um crédito suplementar ou especial para corrigir tal falha, o que fazer?
- 2 – Sabendo-se que não havendo a abertura do crédito suplementar ou especial, as dotações orçamentárias do Poder Legislativo só suportam o empenhamento de despesa até o mês de outubro, inclusive o pagamento das despesas de caráter continuado, como pessoal, obrigações patronais, água, luz, telefone, etc. Pergunta-se: estas despesas devem ser pagas e não empenhadas? E como fazer contabilmente? Podem ser classificadas como despesas a regularizar?
- 3 – Caso as despesas que não tenham como ser empenhadas no exercício possam ser classificadas como despesas a regularizar, no orçamento do exercício seguinte deve-se propor dotação orçamentária no elemento de despesa (Despesa de Exercício Anterior) para regularizar tais despesas?
- 4 – Estas despesas serão consideradas na apuração dos limites legais do Poder Legislativo? Em qual exercício? No exercício que foram pagas ou no exercício que foram empenhadas/regularizadas?

2 ANÁLISE TÉCNICA

Quanto aos quesitos formulados pelo consulente, o parecer é o seguinte:

- 1 - A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 15, estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público. O instrumento previsto na lei para evitar que a fixação de despesa fique sem dotação é a abertura de créditos adicionais por meio de decreto do chefe do poder executivo, previsto nos artigos 40 e 42 da Lei n.º 4.320/64. Entretanto, no caso em comento, diante da negativa do Poder Executivo em abrir crédito suplementar para o Poder Legislativo, é imprescindível que este Poder, inicialmente, recorra aos meios judiciais cabíveis para tentar uma resolução ao problema.

Amor



2 - Primeiramente, ressalta-se que, contabilmente, só seria possível empenhar as citadas despesas se houvesse saldo orçamentário na dotação própria. Em segundo, a despesa só poderia ser liquidada e paga se tivesse sido previamente empenhada (art. 60 da Lei nº 4.320/64). Entretanto, como relatado, o processo orçamentário foi interrompido em sua origem. Nesse caso, ausentes todos os pré-requisitos necessários para o empenhamento da despesa e, conseqüente pagamento, e sabendo-se que o andamento da máquina administrativa não pode parar, entende-se pela possibilidade de que as mesmas devam ser pagas e registradas no grupo Realizável, especificamente na conta Despesas a Regularizar (Conta específica para registrar pagamentos sem créditos atinentes às despesas pagas).


3 - Sim. O empenhamento em Despesa de Exercícios Anteriores possui requisitos, como define o art. 37 da Lei Federal no 4.320/64: "As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica." Assim, é de fundamental importância a proposição de dotação para tal conta na lei orçamentária do exercício seguinte (em que vai ser empenhada a despesa). Dotação esta que comporte o volume das despesas que serão pagas neste exercício e registradas em Despesas a Regularizar.

4 - Legalmente, e dentro de uma situação de normalidade, as despesas seriam consideradas no exercício em que foram empenhadas (art. 35 da Lei nº 4.320/64). Entretanto, neste caso, as despesas deverão ser consideradas no exercício em que forem pagas. Para tanto, como as mesmas estarão registradas na conta Despesas a Regularizar, é necessário que o ente envie uma Nota Explicativa a esta Corte, explicitando toda situação ocorrida, devidamente acompanhada de documentação comprobatória, e discrimine em um documento apartado todas as despesas pagas e registradas na citada conta, identificando principalmente as despesas com pessoal, para que se possa apurar os limites constitucionais.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, coloca-se essa Diretoria à disposição do Senhor Relator Anfrísio Neto L. Castelo Branco para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2012.



Maria da Cruz Rufino Leão
Auditora Fiscal de Controle Externo



Ednize Costa Oliveira
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe da V Divisão Técnica/DFAM

VISTO:



Vilmar Barros Miranda
Auditor Fiscal de Controle Externo
Diretor da DFAM